PROCESSO Nº 1260012025-4- e-processo nº 2025.000258379-7
ACÓRDÃO Nº 406/2026
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO
Embargante: PETROCONDE COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.
Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF/PB
Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO EM ALHANDRA
Autuante: ESMAIL ALVES PEREIRA
Relator: CONS.º PETRONIO RODRIGUES LIMA.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ICMS SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇO DE TRANSPORTE. COMBUSTÍVEIS. OMISSÕES ALEGADAS NÃO EVIDENCIADAS. MANTIDA DECISÃO EMBARGADA. RECURSO DESPROVIDO.

É cabível o Recurso de Embargos Declaratórios para suprir omissão, esclarecer obscuridade e/ou eliminar contradição, bem como corrigir premissa fática equivocada do respectivo decisório.
No caso em epígrafe, os argumentos trazidos à baila pela embargante foram ineficazes para modificar a decisão recorrida, demonstrando nítida intenção de rediscussão de mérito, devidamente analisado e discutido pelo Acórdão embargado.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de embargos de declaração, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, mantendo, em sua integralidade, a decisão proferida por esta Egrégia Corte Fiscal, por meio do **Acórdão nº 304/2026**, que julgou *procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002104/2023-90, lavrado em 28/5/2025, contra a empresa PETROCONDE COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA., inscrição estadual nº 16.205.684-2, já qualificada nos autos.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 22 de outubro de 2026.

PETRÔNIO RODRIGUES LIMA
Conselheiro

SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, ANA KATTARINA BARGETZI NÓBREGA (SUPLENTE), HEITOR COLLETT E VINÍCIUS HOLANDA DE VASCONCELOS.

KLEBER DE GOIS MOTA
Assessor

PROCESSO N° 1260012025-4 - e-processo nº 2025.000258379-7
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO
Embargante: PETROCONDE COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.
Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF/PB
Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO EM ALHANDRA
Autuante: ESMAIL ALVES PEREIRA
Relator: CONS.º PETRONIO RODRIGUES LIMA.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ICMS SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇO DE TRANSPORTE. COMBUSTÍVEIS. OMISSÕES ALEGADAS NÃO EVIDENCIADAS. MANTIDA DECISÃO EMBARGADA. RECURSO DESPROVIDO.

É cabível o Recurso de Embargos Declaratórios para suprir omissão, esclarecer obscuridade e/ou eliminar contradição, bem como corrigir premissa fática equivocada do respectivo decisório.
No caso em epígrafe, os argumentos trazidos à baila pela embargante foram ineficazes para modificar a decisão recorrida, demonstrando nítida intenção de rediscussão de mérito, devidamente analisado e discutido pelo Acórdão embargado.

R E L A T Ó R I O

Submetidos a exame nesta Corte de Justiça Fiscal, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, com supedâneo nos arts. 75, V e 86, do Regimento Interno desta Casa, aprovado pela Portaria nº 080/2021/SEFAZ/PB, opostos contra a decisão emanada do Acórdão nº 304/2026, em desfavor da empresa PETROCONDE COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA., nos autos qualificada.

Por meio do Auto de Infração de Estabelecimento n°93300008.09.00002104/2023-90, lavrado em 28/5/2025, foi indicada a seguinte denúncia:

> 0751 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SERVICO DE TRANSPORTE (CONTRATANTE DO SERVICO OU TERCEIRO) >> O autuado acima qualificado, na condição de contratante do serviço ou terceiro, está sendo acusado de suprimir o recolhimento do ICMS incidente sobre a prestação de serviço de transporte de mercadorias. VIDE INFORMAÇÃO FISCAL EM ANEXO.

O auditor fiscal constituiu crédito tributário no importe de R$ **325.152,83**, sendo R$ **216.768,47** de ICMS, e R$ **108.384,36** a título de multa por infração.

A Julgadora Fiscal monocrática, ELIANE VIEIRA BARRETO COSTA, decidiu pela *NULIDADE por vício material*, proferindo a seguinte ementa:

> FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SERVICO DE TRANSPORTE (CONTRATANTE DO SERVICO OU TERCEIRO). NULIDADE POR VÍCIO MATERIAL.
>
> - Os elementos apresentados para embasar a acusação reputam-se inconclusivos, o que impossibilita a certeza e liquidez dos valores constituídos e remete à declaração da nulidade da peça acusatória.
>
> AUTO DE INFRAÇÃO NULO

No julgamento do recurso de ofício, foi proferido, à unanimidade dos votos, o Acórdão nº 304/2026, que resultou na reforma da sentença monocrática, decidindo pela procedência da acusação (fls. 164-181), conforme ementa infracitada:

> AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO ICMS SOBRE SERVIÇO DE TRANSPORTE. SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO. INFRAÇÃO CONFIGURADA. VÍCIO MATERIAL. NÃO CARACTERIZADO. REFORMADA DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. RECURSO DE OFÍCIO PROVIDO.
> *- O conjunto probatório produzido pela autoridade fiscal reúne as condições e especificações necessárias para a verificação dos cálculos e confirmação dos valores mensais lançados na exordial, que permitiram ao contribuinte a exata compreensão da infração imputada e do quantum debeatur, exercendo em sua plenitude o seu direito de defesa e do contraditório, impondo-se a reforma da sentença de primeiro grau.*
> *- Cabe ao contratante/tomador do serviço de transporte de carga, a responsabilidade pelo recolhimento do ICMS – Frete, na qualidade de sujeito passivo por substituição, em conformidade com a legislação tributária vigente.*
> *- Caracteriza-se fato gerador do ICMS o transporte de mercadorias através de veículo pertencente a empresa não envolvida na relação remetente/destinatária. "In casu", os argumentos e provas trazidos pela defesa foram ineficazes para desconstituir o feito acusatório, permanecendo a exigência do imposto em referência.*

Da supracitada decisão, notificada em 11/8/2026, por meio de DTe (fl. 184), a empresa autuada opôs Embargos de Declaração (fls. 185-191), apresentado por e-mail ao setor de protocolo desta Secretaria em 14/8/2026 (fls. 192-193) vindo a

requerer reforma do **Acórdão 304/2026**, sob o argumento de que teria havido omissões, apresentando, em síntese, os seguintes pontos:

- A embargante sustenta, inicialmente, que o acórdão deixou de observar entendimento deste Conselho que teria reconhecido nulidade material em situação semelhante, requerendo a aplicação da mesma solução ao presente lançamento;

- Quanto à isenção, invoca os Convênios ICMS nºs 04/2004 e 212/2019 e o art. 6º, L, do RICMS/PB, defendendo que os serviços tiveram origem no Porto de Cabedelo. Aduz que a Portaria nº 88/2021 do Ministério da Infraestrutura define a área do porto organizado e abrange instalações que não se restringem à zona primária;

- Argumenta, ainda, que o art. 10, § 8º-D, do RICMS/PB delimita o conceito de Porto de Cabedelo exclusivamente para fins de diferimento, sendo indevida sua extensão à isenção. Afirma ser irrelevante que a empresa adquirente esteja situada fora da área portuária, desde que a prestação nela tenha início ou término;

- Ao final, requer o acolhimento dos embargos, com efeitos modificativos, para restabelecer a nulidade declarada na origem ou, subsidiariamente, reconhecer a improcedência da autuação em razão da isenção.

Conclusos, foram os autos encaminhados a este relator para apreciação e julgamento.

Eis o Relatório.

VOTO

É cabível neste momento processual a análise do recurso de embargos declaratórios, que é o legalmente permitido, a ser oposto pela empresa PETROCONDE COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA., contra a decisão *ad quem*, prolatada por meio do **Acórdão nº 304/2026**, com fundamento no art. 75, V, do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria nº 080/2021/SEFAZ-PB, conforme transcrição abaixo:

> Art. 75. Perante o CRF, serão submetidos os seguintes recursos:
> (...)
> V – de Embargos de Declaração

Observa-se que o contribuinte apresentou a peça recursal ora em questão no prazo previsto para a oposição dos embargos de declaração, que devem ser apresentados no prazo de cinco dias a contar da ciência da decisão do julgamento do recurso voluntário, conforme previsão do art. 87 da Portaria nº 080/2021/SEFAZ[1].

A ciência ao sujeito passivo da decisão colegiada ocorreu em 11/8/2026 (terça-feira), e a peça recursal, ora em destaque, foi apresentada em 14/8/2026 (sexta-

[1] **Art. 87.** Os Embargos de Declaração deverão ser opostos no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da ciência ao contribuinte.

feira), dia útil, portanto, dentro do prazo legal (até cinco dias contínuos, com início e término em dia útil) previsto para oposição dos embargos de declaração, de forma que passo a admitir a peça recursal em epígrafe.

Passo, então, a análise de mérito.

Pois bem. A supracitada legislação interna, ao prever a oposição de embargos declaratórios, tem por escopo corrigir defeitos quanto à ocorrência de *omissão, contradição e/ou obscuridade* na decisão proferida, porquanto estes constituem requisitos para seu cabimento, tal como estatui o art. 86[2], do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais, ou a pretexto dos requisitos admitidos pela jurisprudência pátria do STJ: premissa fática equivocada do respectivo decisório.

Em descontentamento com a decisão embargada, proferida à unanimidade pelos membros desta Corte, a embargante alega a existência de omissão[3], de pontos que foram objetos do recurso voluntário.

A embargante aponta omissões quanto à aplicação de precedentes desta Corte que reconheceram nulidade material em autuações semelhantes e quanto à isenção do ICMS sobre os serviços de transporte, invocando a Portaria nº 88/2021 do Ministério da Infraestrutura e a distinção entre as regras de isenção e de diferimento.

Como veremos adiante, não se verificam as omissões suscitadas.

Quanto à alegada inobservância dos precedentes relativos à nulidade material, o Acórdão embargado enfrentou expressamente a suficiência dos elementos que instruem a acusação. A reforma da sentença singular decorreu da verificação dos relatórios analíticos e dos arquivos eletrônicos integrantes dos autos, que permitem identificar as prestações e conferir os valores exigidos.

Conforme consignado no voto, a documentação fiscal contém a individualização das notas fiscais, respectivas chaves de acesso, identificação dos remetentes e destinatários, peso das mercadorias, distâncias percorridas, valores de referência e memória dos cálculos. Também foi registrado que a planilha eletrônica em "xls" permite a segregação por competência mensal, com resultados coincidentes com os valores lançados no auto de infração.

Não houve, portanto, discordância com a orientação dos acórdãos que reconhecem nulidade quando ausentes os elementos indispensáveis à constituição do crédito tributário. O que se verificou foi a presença, neste processo, dos documentos e demonstrativos necessários à compreensão da acusação, à conferência da exigência e ao exercício da ampla defesa e do contraditório.

A semelhança entre as infrações discutidas não impõe identidade de solução quando distintas as condições de instrução dos lançamentos. A nulidade

[2] **Art. 86**. O Recurso de Embargos de Declaração será oposto pelo contribuinte, pelo autor do feito ou pela Fazenda Pública, em petição dirigida ao relator, quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão proferida.

[3] A omissão representa a falta de manifestação expressa sobre algum fundamento de fato ou de direito, ventilado na causa, ou seja, quando o julgador não se pronuncia sobre determinado ponto ou questão relacionada ao objeto da demanda, levantada no seu recurso voluntário.

depende da deficiência efetivamente verificada em cada processo, não podendo ser estendida a autuação cuja documentação foi examinada e considerada suficiente.

Assim, o vício material alegado foi expressamente afastado mediante o exame do conjunto probatório, e não pela rejeição dos precedentes invocados. A pretensão de restabelecer a conclusão da instância singular traduz inconformismo com a valoração das provas, sem revelar omissão no julgamento.

No tocante à isenção prevista no art. 6º, L, do RICMS/PB, a matéria igualmente recebeu apreciação. O voto embargado identificou a origem das prestações nos terminais de armazenagem das distribuidoras e registrou a inexistência de prova capaz de demonstrar o enquadramento dos serviços autuados na hipótese beneficiada.

A invocação da Portaria nº 88/2021, que delimita a área do Porto Organizado de Cabedelo por polígonos e coordenadas georreferenciadas, não supre a ausência de documentação que situe os terminais de origem das prestações exigidas dentro dessa delimitação. A existência da norma definidora da área portuária não comprova, por si só, a correspondência entre seus limites e os pontos efetivos de carregamento relacionados e denunciados na autuação.

Não foi apresentada documentação que vincule algum dos terminais de origem dos combustíveis, objeto da exigência, aos polígonos definidos pela norma invocada. Consequentemente, a alegação de integração ao complexo portuário não desconstitui a conclusão probatória expressamente assentada no acórdão.

O fundamento da decisão não consiste em presumir que toda instalação de armazenagem esteja fora do porto organizado, mas em reconhecer que não foi demonstrado o enquadramento das prestações autuadas na isenção pretendida. A indicação da norma delimitadora, desacompanhada dessa vinculação concreta, não evidencia omissão nem erro de premissa no julgamento.

Também não procede a alegação de omissão relacionada à distinção entre isenção e diferimento. O voto embargado examinou o alcance do art. 6º, L, e reproduziu orientação jurisprudencial que faz referência ao art. 10, § 8º-D, do RICMS/PB, explicitando a interpretação adotada. A discordância da embargante com essa interpretação não equivale à ausência de pronunciamento.

De todo modo, a referência à definição prevista para o diferimento não afasta o fundamento probatório autônomo já estabelecido: a ausência de comprovação de que os serviços exigidos tiveram início ou término em local abrangido pela hipótese de isenção. A distinção entre os regimes não demonstra, por si, o preenchimento desse requisito no caso concreto.

Igualmente, a localização da empresa adquirente fora do porto não constituiu fundamento determinante da negativa do benefício. A questão examinada foi o local de início ou término das prestações, permanecendo indispensável a demonstração de sua correspondência com a hipótese normativa invocada.

Dessa forma, a decisão embargada apreciou os pontos necessários à solução da controvérsia, tanto em relação à validade do lançamento quanto ao benefício fiscal pretendido. Os embargos não identificam questão relevante efetivamente deixada

sem decisão, buscando, em verdade, rediscussão de matérias já enfrentadas, que não é cabível neste momento processual.

Ausentes os vícios apontados, não há fundamento para atribuir efeitos infringentes ao recurso ou modificar o resultado do Acórdão nº 304/2026.

Por todo exposto,

VOTO pelo recebimento do recurso de embargos de declaração, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, mantendo, em sua integralidade, a decisão proferida por esta Egrégia Corte Fiscal, por meio do **Acórdão nº 304/2026**, que julgou *procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002104/2023-90, lavrado em 28/5/2025, contra a empresa PETROCONDE COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA., inscrição estadual nº 16.205.684-2, já qualificada nos autos.

Intimações necessárias a cargo da Repartição Preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara der Julgamento. Sessão realizada por meio de videoconferência, em 22 de outubro de 2026**.**

PETRONIO RODRIGUES LIMA
Conselheiro Relator